

Consultor Jurídico do D.A.S.P.

PROCESSO Nº 4.672-59

Procurador autárquico aposentado. Revisão do respectivo provento, na forma do art. 1º da Lei nº 2.622, de 1955, combinado com o art. 5º, nº IV, da Lei nº 3.414, de 1958.

PARECER

I

Procurador de 2ª categoria, aposentado, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina pleiteia revisão do respectivo provento, na conformidade da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, combinada com a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958.

2. Sobre o assunto opinou a D. P. deste Departamento, manifestando-se favoravelmente ao pedido, para concluir, não obstante, por solicitar minha audiência a respeito, em face do parecer anterior desta Consultoria, emitido no processo nº 9.709-58, publicado no *Diário Oficial* de 11 de setembro de 1958.

II

3. Concorro inteiramente com as conclusões da D. P., visto como, em face da rejeição, pelo Congresso Nacional, do veto aposto ao art. 5º, ns. III, IV e V, do Projeto que se converteu na Lei nº 3.414, de 1958, o ponto-de-vista que então sustentei perdeu a sua eficácia, pois fôra esposado antes da apreciação do veto pelas duas câmaras em sessão conjunta.

4. De fato ali se refutava a tese da inoquidade do veto, no que diz respeito ao aumento de vencimentos dos Procuradores da República e das autarquias. Mas, uma vez rejeitado aquê, tal fato determinou, em consequência, solução diversa, eis que se invertiram totalmente os dados do problema.

5. Nos termos do art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, os vencimentos dos procuradores das autarquias federais foram equiparados aos dos membros do Ministério Público da União, não por força do

art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, revogado, como procurei demonstrar naquela oportunidade, pelo art. 27 da Lei nº 3.414, de 1958, mas por determinação direta da citada Lei nº 2.123, de 1953, diploma legal ainda em vigor.

6. O seguinte excerto das razões do veto ao art. 5º, ns. III, IV e V, do Projeto que se transformou na Lei nº 3.414, de 1958, elucida perfeitamente a matéria:

“Uma vinculação, todavia, parece subsistir: a dos Procuradores das Autarquias aos Procuradores da República, para efeito de paridade de vencimentos, com a não revogação expressa da Lei nº 2.123, de 1953. Desta forma, o projeto não só viria novamente possibilitar concessão do aumento de vencimentos aos ditos procuradores autárquicos, como estender idêntico benefício aos das autarquias criadas a partir da vigência da Lei nº 2.123, de 1953 (art. 22 do projeto)”.

7. Com a rejeição do veto a esses dispositivos (art. 5º, ns. III, IV e V), é evidente que os vencimentos dos procuradores das autarquias federais, inclusive das criadas após a entrada em vigor da Lei nº 2.123, de 1953 (art. 22 da Lei nº 3.414, de 1958, cujo veto também foi rejeitado), passaram a corresponder, de acordo com as respectivas categorias, aos fixados no art. 5º, ns. III, IV e V, da mencionada Lei nº 3.414, de 1958.

8. Sendo o requerente procurador autárquico aposentado, não há como recusar a revisão do provento solicitada, na forma do art. 1º da Lei nº 2.622, de 1955, combinado com o art. 5º, nº IV, da Lei nº 3.414, de 1958.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1959. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

PROCESSO Nº 8.139-58

Aposentadoria a pedido. Interpretação do art. 180, alínea "a", do Estatuto dos Funcionários.

Na aposentadoria a pedido, na forma do art. 176, nº II, do Estatuto dos Funcionários, a satisfação dos requisitos legais em que se fundamenta deve ser examinada até a data da solicitação.

Exorbitância do disposto no art. 1º, alínea "a", do Decreto nº 41.666, de 1957, cuja modificação se impõe.

PARECER

I

A consulta diz respeito à interpretação do art. 180, alínea a, do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), que dispõe:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores".

2. A indagação objetiva esclarecer se o funcionário deve estar no exercício da comissão ou da função gratificada na data em que é efetivada a aposentadoria, ou se é bastante o exercício, nas condições ali expressas, na data em que solicitou o benefício.

3. Sobre a matéria já tive oportunidade de opinar em parecer emitido em 30 de novembro de 1956, no Processo nº 9.133-55, publicado no *Diário Oficial* de 3 de janeiro de 1957, citado pela D. P. deste Departamento, onde concluí por que se devesse considerar a data em que fôra solicitada a aposentadoria, para efeito do cômputo dos cinco anos anteriores do exercício na comissão ou na função gratificada.

4. Nada obstante, o Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1957 (art. 1º, alínea a), veio a estabelecer que os cinco anos de que cogita o dispositivo deveriam ser con-

siderados da data da aposentadoria para trás, vale dizer, imprescindível se tornava o exercício da comissão ou da função gratificada até a data em que fôsse decretada a aposentadoria.

5. Data a divergência entre aquêlo meu pronunciamento e o que veio, mais tarde, a dispor o citado Decreto nº 41.666, de 1957, solicita-se nova audiência desta Consultoria.

II

6. Não me parece que tenha andado bem o Decreto nº 41.666, de 1957, ao pretender, para a incidência do art. 180, alínea a, do Estatuto dos Funcionários, que o servidor integre os requisitos ali enumerados até a data da decretação da aposentadoria, não considerando a satisfação de suas exigências na ocasião em que o benefício é solicitado.

7. Com efeito, se tal fôsse a interpretação que devesse necessariamente defluir do citado art. 180, alínea a, do Estatuto dos Funcionários, possibilitar-se-ia o arbítrio da administração, que, se assim entendesse, poderia jamais permitir a incidência daquele preceito legal, bastando tão-somente, após qualquer pedido nêle fundamentado, exonerar do cargo em comissão ou dispensar da função gratificada o servidor, antes da ulatimação do processo de aposentadoria, com o que deixaria o interessado de satisfazer as condições a que até então atendia.

8. Os processos de aposentadoria a pedido, na forma do art. 176, nº II, do Estatuto dos funcionários, devem ser examinados tendo em vista a situação dos requerentes na data em que a vantagem é solicitada, mesmo porque a da decretação é posterior à da conclusão dos estudos onde se propõe a incidência à espécie de tal ou qual dispositivo.

9. Estou, pois, em que o art. 1º, alínea a, do Decreto nº 41.666, de 1957, exorbitou, dando uma interpretação que se não compadece com a norma legal que regulamentou, restringindo onde não lhe cabia assim proceder, pelo que se impõe a sua modificação.

10. E' a solução que a D. P. deste Departamento propõe e com a qual estou de inteiro acôrdo.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1959. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

PROCESSO Nº 1.885-59

Processo administrativo. A designação de membros de comissão de inquérito deve recair, apenas, em servidores em gozo de estabilidade.

Nulidade de processo em que se não adotou êsse principio. Constituição de nova comissão de inquérito para apurar as irregularidades apontadas.

PARECER

Discute-se sobre os efeitos de participação de funcionário interino como membro de comissão de inquérito destinada a apurar irregularidades no serviço público.

2. Pela nulidade do processo é a opinião da D. P. deste Departamento, que se baseia em acórdão do Tribunal Federal de Recursos, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O Ministério da Viação e Obras Públicas, entretanto, não encontra eiva de ilegalidade nessa composição, pretendendo que o acórdão mencionado não teria efeito sobre a espécie, do momento em que se fundamentou em dispositivo do antigo Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939).

4. Em face da controvérsia, solicitou-se a minha audiência a respeito.

II

5. O acórdão a que se faz menção no processo foi proferido, em 31 de novembro de 1952, na Apelação Cível nº 3.196 e se acha publicado na *Revista do Direito Administrativo*, vol. 40, págs. 126 e seguintes. Fundamentou-se no art. 248 (*caput*) do antigo Estatuto dos Funcionários, assim redigido:

"O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários".

6. Embora o preceito acima transcrito apenas se referisse a funcionários *tout court*, sem especificar se estáveis ou não, entendeu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme se vê da emenda ao acórdão, que "não pode fazer parte de comissão de inquérito, em processo administrativo, o funcionário que não gozar de estabilidade".

7. O Estatuto atual (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), no seu art. 219 (*caput*), estabelece:

"Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver

determinado e composta de três funcionários ou extranumerários".

8. Como se vê, o dispositivo é semelhante, apenas se acrescentando que poderão fazer parte da comissão extranumerários. O acréscimo, no entanto, não é de modo a alterar a inteligência que se dava ao diploma legal anterior, pois, se, à época da entrada em vigor do Estatuto de 1939, o extranumerário não podia gozar estabilidade, quando da promulgação do diploma legal de 1952 a situação se alterara, em face da legislação intercorrente, inclusive o art. 23 o parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

9. Logo, tudo leva a indicar que continue a ser esta a interpretação do Poder Judiciário.

10. Basta o simples risco dessa interpretação para que se procure evitar a designação de servidores não estáveis para integrar comissões de inquérito, por isso que a nulidade do processo, decretada pelo Poder Judiciário, tem como consequência a reintegração do indiciado, com evidentes prejuízos não só para a ação disciplinar como, e principalmente, para o erário.

11. Já o mesmo não ocorre com a declaração de nulidade por via administrativa, quando nova comissão pode ser designada para apurar o ilícito, aplicando-se a pena correspondente à falta praticada.

12. Estou, pois, de acordo com a providência sugerida pela D.P. do D.A.S.P. no item 18 do seu pronunciamento.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1959. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

PROCESSO Nº 7.347-58

Projeto do Regulamento do Instituto Brasileiro do Sal.

Em face do art. 14. da Lei nº 3.137, de 1957, não mais será permitido a outorga de cotas extras.

Não há, em favor das empresas que as recebiam, direito adquirido. E êste, se existisse, não poderia ser ressaltado em dispositivo regulamentar, que, assim preceituando, infringiria frontalmente a norma legal de que devia ser mero complemento.

PARECER

Pretende-se a inclusão, no projeto do Regulamento do Instituto Brasileiro do Sal, decorrente da Lei nº 3.137, de 13 de maio

de 1957, de um preceito, no capítulo das Disposições Gerais e Transitórias, assim redigido:

“Art. 60. Serão modificadas as concessões de cotas-extras ou marginais, autorizadas na vigência da lei anterior”.

2. O projeto se acha em estudos na D. O. deste Departamento, que me formula a consulta sobre a legalidade de tal disposição, atendendo ao preceituado no art. 14 da citada Lei nº 3.137, de 1957, que estatui:

“Não serão concedidas cotas extras”.

3. Invoca-se, em justificativa da norma regulamentar que se pretende inserir, direito adquirido das empresas, a que teriam sido aquelas cotas outorgadas em caráter definitivo.

II

4. E' fora de dúvida que a legislação vigente quis, de modo terminante, impedir a concessão de cotas extras, permitidas na legislação anterior, e consideradas pelos técnicos como anomalia das mais graves (Cf. parecer do Prof. César Cantanhede, anexo ao processo).

5. A inserção do dispositivo regulamentar de que se trata, em desrespeito frontal à determinação do art. 14 da Lei nº 3.137, de 1957, não tem sentido jurídico, pois que importaria em tornar letra morta a proibição expressa do preceito legal regulamentado, subvertendo-se, assim, o conceito do regulamento, que não pode inovar quanto mais derogar princípio legal claramente declarado.

III

6. Não caberia discutir a conveniência da concessão de tais cotas, quando o legislador entendeu suprimi-las, a menos que, efetivamente, se cogitasse de direito adquirido, hipótese em que a formulação legal violaria o disposto no art. 141, § 3º, da mesma Lei Maior.

7. Não parece ser este, entretanto, o caso do processo. Com efeito, se a outorga das chamadas cotas extras teve assento na legislação anterior (art. 49 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 11 de julho de 1940), a disposição que a justificava não permitiria, em face dos seus termos, a alegação de direito adquirido, pois, se *poderiam* produzir acima das cotas, era uma permissão legal que se exau-

ria com a mudança de orientação legislativa, que preceituou em sentido inverso.

8. Além do mais, não seria meio idôneo para ressaltar direito adquirido, se por ventura existente, a inclusão em regulamento, cuja finalidade é baixar normas para fiel execução da lei (art. 87, nº I, da Constituição Federal), de preceito que importaria em verdadeira renovação do dispositivo legal regulamentando. Seria pretender preservar uma norma constitucional (art. 141, § 3º) com a violação de outra da mesma hierarquia (art. 87, nº I).

9. Quanto aos votos que concluíam pela legalidade da concessão daquelas cotas, invocados pela D.O. no item 8 do seu parecer, foram dados, como ali mesmo se esclarecesse, em sessão realizada em abril de 1957, antes, por conseguinte, da vigência da Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, não estando, evidentemente, atualizados.

10. Em face do exposto, não vejo como se incluir, no projeto do regulamento em elaboração, preceito redigido nos termos do que seria o art. 60, transcrito no item I, sem que tal dispositivo incorresse em eiva de inconstitucionalidade.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1958.
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

PROCESSO Nº 10.263-56

Extranumerário tarefeiro. Sua caracterização depende da natureza do pagamento, que só poderá ser feito por unidade de tarefa. E esta unidade só é alcançada quando as tarefas são suscetíveis de medição por serem da mesma natureza e apresentarem igual dificuldade.

PARECER

I

Retorna à minha apreciação, por força de diligência que requeri, processo em que extranumerário tarefeiro do Ministério da Aeronáutica, admitido antes da vigência da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, pleiteia os benefícios do art. 2º, § 2º, combinado com o art. 1º, ambos do referido diploma legal.

2. A diligência tinha por objetivo esclarecer qual o critério adotado na fixação da

unidade de tarefa, para efeito do pagamento do salário respectivo, em face da diversidade das atribuições cometidas ao suplicante, segundo a portaria de admissão junta por cópia autenticada a fls. 13.

3. Esclarece-se, em consequência, que, embora afetos ao requerente a "elaboração de pareceres, distribuição de trabalhos, além de outros variados serviços de rotina, nos termos da citada portaria de admissão, o critério para a fixação da tarefa é o da elaboração de pareceres, com a produção diária mínima de 15 e máxima de 20 e salário de Cr\$ 20.00 por unidade (fls. 33), visto ser essa a tarefa principal.

II

4. Reiterando os termos do meu parecer anterior dado nesta mesmo processo (fls. 8 *usque* 10), antes de se ter juntado a portaria de admissão por cópia autenticada a fls. 13, entendo que a função do requerente não podia ser classificada como de tarefeiro, do momento em que não é possível fixar-se tarefa para pareceres emitidos em processos administrativos, pois estes se não medem pela quantidade, mas pela qualidade, sendo, às vezes, inteiramente impossível a emissão de 20 diárias, quando a complexidade do assunto demanda estudos acurados. A uni-

dade de tarefa só é alcançada quando as atribuições são suscetíveis de medição, por serem da mesma natureza e apresentarem igual dificuldade.

5. Parece-me, pois, que a função ocupada pelo interessado (Auxiliar Administrativo) foi irregularmente criada como de tarefeiro, eis que as suas atribuições não podem ser medidas por tarefas, dada a extrema variação de dificuldade de cada uma delas.

6. A solução, por conseguinte, terá, no meu entender, de se situar nesta adversativa, como avengei no meu parecer anterior (fô-lhas 10): "ou a extinção da função de que se trata, por ilegalmente criada, ou a transformação da mesma em função de mensalista, se, em face do exame a que se proceder, tornar-se viável tal medida", no interesse da administração.

7. Cabe, assim, à Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica, em articulação com a D.P. deste Departamento, proceder na forma da conclusão do item anterior, a fim de que se regularize a situação descrita neste processo.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959.
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.